



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011743/2007-57
Recurso nº 512.577 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.896 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ARMINDO VILSON ANGERER
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS

DE OLIVEIRA JÚNIOR

Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

ARMINDO VILSON ANGERER interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CURITIBA/PR (fls. 35) que não conheceu, por intempestiva, de impugnação ao lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 20/24. Trata a autuação de exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física - IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 23.559,12, que acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totaliza um crédito tributário lançado de R\$ 56.897,63.

As infrações apuradas foram: omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e Fapi e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

O Contribuinte apresentou, em 27/09/2007, a impugnação de fls. 01/19 a qual, todavia, não foi conhecida pela DRJ-CURITIBA/PR que observou que a ciência do lançamento ocorrera em 21/08/2007, conforme documento de fls. 33, e que, portanto, a impugnação fora apresentada intempestivamente.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/07/2009 (fls. 39) e, em 04/09/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 47/56 no qual se insurge contra os fundamentos da decisão de primeira instância, aduzindo, em síntese, que o auto de infração foi recebido por pessoa estranha e que somente em momento posterior tomou ciência efetiva da autuação. Na sequência, o Contribuinte aduz razões de defesa contra a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Cumpre verificar, inicialmente, a admissibilidade do recurso quanto à tempestividade. A decisão primeira instância foi entregue no domicílio fiscal do Contribuinte, conforme AR de fls. 39, em 28/07/2009, e, em 04/09/2009, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 47/56.

Conforme art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe recurso voluntário da decisão de primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, a saber:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos (30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, o recurso poderia ter sido apresentado até o dia de 27 de agosto, porém, como se viu, o recurso somente foi protocolizado alguns dias depois dessa data, portanto, intempestivamente.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS

DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

DE CARF ME

Processo nº 10980 011743/2007-57
Acórdão nº 2201-00.896

Fl 77

S2-C2T1
Fl. 2

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS
DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emiido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda